



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 432/2023 – AJSEADM
PROCESSO: PA-PRO-2023/03200
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO
EM CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
2. Requisitos e demais formalidades;
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução para a inscrição das servidoras Mayla Neno Marques do Nascimento – Mat. 166065, Josefa Antônia de Sousa Dutra – Mat. 59900 e Fabíola de Melo Rodrigues – Mat. 172502, lotadas na Coordenadoria de Justiça Restaurativa do TJPA, no curso de formação de instrutores de círculos de construção de paz (CCPS) com a Professora com Kay Pranis, a ser realizado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, no período de 11 a 15 de setembro de 2023, por meio da modalidade presencial, na cidade de Recife/PE.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a. Motivação;
- b. Ofício Circular n. 02/2023 – TJs N e NE;
- c. Autorização da Presidências para a participação e viagem das servidoras;
- d. Documento de Oficialização da Demanda;
- e. Designação e notificação da equipe de planejamento;
- f. Cadastro CNPJ;
- g. Certidões e Declarações de regularidade da Associação;
- h. Notas fiscais de outras contratações;
- i. Estatuto da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul;
- j. Documento de identidade do representante da Associação;
- k. Atestados de capacidade técnica da Associação;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- I. Termo de Referência;
 - m. Pedido da despesa nº. 2023/2773, na situação “autorizado”;
 - n. Aprovação do Termo de Referência;
 - o. Proposta Comercial, de 25/07/2023;
 - p. Site da contratada com as informações do curso;
 - q. SICAF.
3. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.
 4. É o breve relatório. Passa-se a fundamentar.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

5. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

6. Desta forma, atesta-se o cumprimento do prazo, posto que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 21/08/2023 (segunda-feira), com a emissão de parecer na mesma data.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

7. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.
8. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

9. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

10. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

11. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

12. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

13. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

14. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fl. 82), nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

inscrição das servidoras Mayla Neno Marques do Nascimento – Mat. 166065, Josefa Antônia de Sousa Dutra – Mat. 59900 e Fabíola de Melo Rodrigues – Mat. 172502, lotadas na Coordenadoria de Justiça Restaurativa do TJPA, no curso de formação de instrutores de círculos de construção de paz (CCPS) com a Professora com Kay Pranis, a ser realizado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, o curso será realizado no período de 11 a 15 de setembro de 2023, no horário de 8h30 às 12h00 e das 13h30 às 17h30, por meio da modalidade Presencial na cidade de Recife-PE, com carga horária de 40 horas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

15. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

16. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue:

2.1. Justificativa da contratação

Uma das funções precípuas da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades. Na medida em que se expandem largamente as ideias e testagens da aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos mais variados ambientes, a oferta de atividades formativas para instrutores e facilitadores aptos a multiplicar os Círculos de Construção de Paz (CCPs), é, por um lado, uma oportunidade inestimável para alargar-se os horizontes da difusão de uma Cultura de Paz, ao mesmo tempo em que se configura um desafio em termos de manter-se a integridade metodológica e a fidelidade aos valores, princípios e ensinamentos originais. Diante do exposto, este curso irá promover a formação de instrutores, ou seja, capacitar o facilitador a ministrar curso completo para facilitador de círculos.

Destacamos ainda, que atualmente na Coordenadoria de Justiça Restaurativa só há uma servidora tal formação e a existência de mais servidores atende a demanda de expansão da Política Nacional de Justiça Restaurativa, como também a redução de gastos com pagamento de Formadores externos, pois os próprios servidores poderão ministrar o curso. Considerando relevante a construção coletiva desse plano de formação na chamada Agenda Comum da Macrogestão da Justiça Restaurativa no Norte e Nordeste é que incentivamos a adesão e inscrição nos cursos acima referidos, que estão sendo viabilizados com equidade na distribuição de vagas para 16 tribunais estaduais, reforçando assim a perspectiva de cooperação e mútuo suporte para implementação da política judiciária de justiça restaurativa no âmbito de tribunais de pequeno e médio porte das regiões Norte e Nordeste.

A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, que tem por função básica dentre outras, promover cursos de formação com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das competências, habilidades e saberes de magistrados, magistradas, servidores e servidoras primando pela busca ao conhecimento norteado pelos novos paradigmas, neste caso, o curso de "Formação de Instrutores de Círculos de Construção de Paz (CCPS) com a Professora Kay Pranis" que será fundamental para consolidação da Política Judiciária.



TJPA PRO 202303200V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no item EJPA17, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras".

O serviço que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza singular, sendo prestada por profissional especializado, enquadrando-se no artigo 74, inciso III, "f", do Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicada a empresa selecionada por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional

Para a matéria relacionada sobre o curso de Formação de Instrutores de Círculos de Construção de Paz (CCPS) com a Professora Kay Pranis, não havendo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação.

Assim, a empresa prestadora foi selecionada observando os seguintes requisitos, nos termos da sumula nº 252 do Tribunal de Contas da União.

17. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

18. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

19. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
(Grifou-se)

20. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

21. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

22. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.



TJPA PRO 202303200V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

23. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea “f”, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

24. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

25. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

a) Serviço Técnico Especializado

26. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

27. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

28. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

29. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

30. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

31. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):



TJPA PRO 202303200V01





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

32. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006,



TJPA PRO 202303200V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
(Grifou-se)

33. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

34. No caso dos autos, O TR apresenta em relação à notória especialização da empresa a ser contratada e do docente que ministrará o curso:

Assim, ressaltamos que instituição contratada apresentou em sua proposta a docente:

KAY PRANIS

Kay Pranis iniciou sua jornada com a Justiça Restaurativa na década de 1990, trabalhando no sistema prisional de Minnesota. Com o passar dos anos, tornou-se referência na prática dos Círculos de Construção de Paz. Em sua primeira vinda ao Brasil em 2010, deixou-nos o Manual No Coração da Esperança, escrito em co-autoria com Carolyn Boyes-Watson. Sua generosidade em ceder os direitos autorais para que a obra fosse traduzida e pudesse ser compartilhada livremente foi uma das razões principais da difusão e abrangência da aplicação do processo circular nas mais diversas áreas em todo Brasil.

Kay retornou em 2012, quando capacitou mais 4 turmas de facilitadores e a primeira turma de instrutores em Caxias do Sul. Veio novamente em 2013, duas vezes em 2017, duas vezes em 2018 e uma vez em 2019. Até 2013, o objetivo principal era formar novas turmas de facilitadores e, a partir de 2017, aprofundar os conceitos e reflexões sobre o fazer restaurativo e capacitar novos instrutores. Em 2015, também em co-autoria com Carolyn Boyes-Watson, foi lançado o Manual Círculos em Movimento – Construindo Uma Comunidade Escolar Restaurativa. Novamente, contamos com a generosidade das autoras ao permitirem que, pagando um valor pequeno de direitos autorais, pudéssemos compartilhar esses saberes com toda a comunidade restaurativa no Brasil. Novamente, isso permitiu alavancar o movimento ao possibilitar o livre acesso ao vasto conhecimento e aos mais de cem modelos de círculos para as mais variadas situações, não só para casos de conflito, mas, principalmente, para construir e fortalecer relacionamentos, tomar decisões que afetem a comunidade usando o consenso, conhecer-se de maneira mais profunda.



TJPAPRO202303200V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Delineado estava o caminho pra a construção de comunidades saudáveis.

Estados Unidos, Canadá, México, Costa Rica, Coreia do Sul são alguns dos países em que Círculos em Movimento vem fazendo a diferença no ambiente escolar. Kay Pranis é professora convidada na Eastern Mennonite University, no estado da Virgínia, Suffolk University em Massachusetts, Simon Fraser University no Canadá para nomear algumas.

35. Ao mais, juntou-se declaração de exclusividade em que se declara que a empresa é a única que detém o direito na realização do curso objeto da presente inexigibilidade, tratando-se de um evento único e considerado um dos “mais completos treinamentos de capacitação da área”.

36. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

c) Comprovação de preço

37. Analisada a questão referente à possibilidade condicional de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância do requisito legal imposto no §4º do art. 23 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

38. Desta forma, com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

39. Assim, avalia-se o respectivo cumprimento do requisito, vez que a proposta da Associação resta pública em seu sítio eletrônico, cuja imagem foi anexada pela Escola Judicial, demonstrando que o preço ofertado é público e geral.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

40. Avaliando-se as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 11/2007, e da Agenda Socioambiental deste Tribunal de Justiça, informa o Termo de Referência à fl. 91:

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

41. Atenta-se, por oportuno, que, sob a recomendação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, nos procedimentos para a contratação deve constar manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac 2.380/2012-2ª Câmara), o que foi devidamente observado

b) Da comprovação de regularidade

42. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

43. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

44. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue:



TJPA PRO 202303200V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação
(...)

Se a contratada for Pessoa Jurídica deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

- 1-CNPJ;
- 2-Documentos de constituição (contrato social e alterações)
- 3 - RG e CPF dos sócios;
- 4 - Certificado de Regularidade do FGTS;
- 5 - Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- 6 - Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual do Pará;
- 7 - Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- 8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 9 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- 10 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- 11 - Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- 12 - Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
- 13-Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário;
- 14-Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

45. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a documentação ora exigida, demonstrando-se, inclusive, por meio do SICAF, que a empresa não padece de impedimento para contratar com a Administração Pública.

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

46. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, especificamente no item EJPA17.

47. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.



TJPA PRO 202303200V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

d) Previsão de recursos orçamentários

48. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO".

49. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO", referente aos Pedidos da Despesa nº 2023/2773.

e) Do Termo de Referência

50. No caso *sub examine*, o TR acostado discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções etc.

51. Observa-se à fl. 106 a aprovação do Termo de Referência.

52. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) Termo de Contrato

53. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

54. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

55. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]
independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);
 independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.
 (Grifou-se)

56. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a três inscrições, mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

IV. CONCLUSÃO

57. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

58. É o parecer. À consideração superior que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 21 de agosto de 2023.

ADRIANA PINHEIRO
 Assessora Jurídica

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJPA PRO 2023 03200 V01

